

Pelo exposto, e reafirmando a regeneração e revitalização do tecido empresarial nacional como um dos principais objetivos de política económica do XIX Governo Constitucional, afigura-se crítica uma intervenção concertada entre vários ministérios.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Lançar o Programa Revitalizar, uma iniciativa do Governo com vista à otimização do enquadramento legal, tributário e financeiro em que o tecido empresarial em Portugal desenvolve a sua atividade, de modo a fomentar projetos empresariais operacionalmente viáveis, mas em que a componente financeira se encontra desajustada face ao modelo de negócio em que aqueles projetos se inserem e às condicionantes existentes no panorama económico-financeiro atual.

2 — Estabelecer como objetivos prioritários do Programa Revitalizar:

a) A execução de mecanismos eficazes de revitalização de empresas viáveis nos domínios da insolvência e da recuperação de empresas;

b) O desenvolvimento de mecanismos céleres e eficazes na articulação das empresas com o Estado, em particular com a Segurança Social e a Administração Tributária, tendo em vista o desenho de soluções que promovam a viabilização daquelas;

c) O reforço dos instrumentos financeiros disponíveis para a capitalização e reestruturação financeira de empresas, com particular enfoque no capital de risco e em outros instrumentos que em simultâneo concorram para o desenvolvimento regional;

d) A facilitação de processos de transação de empresas ou de ativos empresariais tangíveis ou intangíveis;

e) A agilização da articulação entre as empresas e os instrumentos financeiros do Estado e os do sistema financeiro, com vista a acelerar processos decisórios e a assegurar o êxito das operações de revitalização empresarial.

3 — Criar uma Comissão de Dinamização e Acompanhamento Interministerial do Programa Revitalizar, coordenada pelo Ministério da Economia e do Emprego e integrada por representantes dos Ministérios das Finanças, da Justiça e da Solidariedade e da Segurança Social.

4 — Determinar que, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente resolução, seja apresentado um primeiro conjunto de iniciativas do Programa Revitalizar, sem prejuízo de outras que o possam posteriormente integrar.

5 — Determinar que a presente resolução do Conselho de Ministros entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de janeiro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 35/2012

de 3 de fevereiro

A Lei n.º 9/2009, de 4 de março, transpõe para a ordem jurídica interna a **Diretiva n.º 2005/36/CE**, do Parla-

mento e do Conselho de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho de 20 de novembro, que adapta determinadas Diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

Compete às autoridades nacionais, no âmbito das respetivas competências, proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais regulamentadas, sendo sua responsabilidade a emissão de normas que especifiquem o acesso a tais profissões.

Neste âmbito, continua a justificar-se que o acesso à prestação de serviços na área das profissões regulamentadas com impacto na saúde, que não beneficiem do reconhecimento automático, se faça mediante procedimento de verificação das qualificações profissionais, de modo a evitar danos graves para a saúde ou segurança do beneficiário do serviço, tendo em conta o risco de uma má execução técnica, devido à falta de qualificação profissional do prestador de serviços.

Listam-se, nesse sentido as profissões em questão.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a **lista de profissões regulamentadas** e de autoridades nacionais que, para cada profissão, são competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, a qual consta do anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

É aprovada a lista de profissões regulamentadas com impacto na saúde que não beneficiam do sistema de reconhecimento automático, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, a qual consta do anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 20 de janeiro de 2012.

ANEXO I

Lista de profissões regulamentadas e de autoridades nacionais

Profissões a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março	Autoridades nacionais competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
Fisioterapeuta (m/f)	Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.
Higienista oral (m/f).	
Ortoprotésico(a)	
Ortoptista (m/f)	
Técnico(a) de análises clínicas e de saúde pública.	
Técnico(a) de anatomia patológica, citologia e tanatológica.	

Profissões a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março	Autoridades nacionais competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
Técnico(a) de audiologia Técnico(a) de cardiopneumologia Técnico(a) de farmácia Técnico(a) de medicina nuclear Técnico(a) de neurofisiologia Técnico(a) de prótese dentária Técnico(a) de radiologia Técnico(a) de radioterapia Técnico(a) de saúde ambiental Terapeuta da fala (m/f) Terapeuta ocupacional (m/f)	
Enfermeiro(a) Enfermeiro(a) especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica.	Ordem dos Enfermeiros.
Farmacêutico(a) Farmacêutico especialista em análises clínicas (m/f). Farmacêutico especialista em assuntos regulamentares (m/f). Farmacêutico especialista em farmácia comunitária (m/f). Farmacêutico especialista em farmácia hospitalar (m/f). Farmacêutico especialista em indústria farmacêutica (m/f).	Ordem dos Farmacêuticos.
Médico dentista (m/f) Médico dentista especialista em cirurgia oral (m/f). Médico dentista especialista em ortodontia (m/f).	Ordem dos Médicos Dentistas.
Médico (m/f) Médico especialista em anatomia patológica (m/f). Médico especialista em anestesiologia (m/f). Médico especialista em angiologia/cirurgia vascular (m/f). Médico especialista em cardiologia (m/f) Médico especialista em cardiologia pediátrica (m/f). Médico especialista em cirurgia cardiotorácica (m/f). Médico especialista em cirurgia geral (m/f) Médico especialista em cirurgia maxilo-facial (m/f). Médico especialista em cirurgia pediátrica (m/f). Médico especialista em cirurgia plástica, estética e reconstrutiva (m/f). Médico especialista em dermatovenereologia (m/f). Médico especialista em doenças infecciosas (m/f). Médico especialista em endocrinologia/nutrição (m/f). Médico especialista em estomatologia (m/f). Médico especialista em gastroenterologia (m/f). Médico especialista em genética médica (m/f). Médico especialista em ginecologia/obstetrícia (m/f). Médico especialista em hematologia clínica (m/f). Médico especialista em imuno-alergologia (m/f). Médico especialista em imuno-hemoterapia (m/f). Médico especialista em medicina desportiva (m/f). Médico especialista em medicina do trabalho (m/f).	Ordem dos Médicos.

Profissões a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março	Autoridades nacionais competentes a que se refere o n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.
Médico especialista em medicina física e de reabilitação (m/f). Médico especialista em medicina geral e familiar (m/f). Médico especialista em medicina interna (m/f). Médico especialista em medicina legal (m/f). Médico especialista em medicina nuclear (m/f). Médico especialista em medicina tropical (m/f). Médico especialista em nefrologia (m/f) Médico especialista em neurocirurgia (m/f) Médico especialista em neurologia (m/f) Médico especialista em neurorradiologia (m/f). Médico especialista em oftalmologia (m/f) Médico especialista em oncologia médica (m/f). Médico especialista em ortopedia (m/f) Médico especialista em otorrinolaringologia (m/f). Médico especialista em patologia clínica (m/f). Médico especialista em pediatria (m/f) Médico especialista em pneumologia (m/f) Médico especialista em psiquiatria (m/f) Médico especialista em psiquiatria da infância e da adolescência (m/f). Médico especialista em radiodiagnóstico (m/f). Médico especialista em radioterapia (m/f) Médico especialista em reumatologia (m/f) Médico especialista em saúde pública (m/f) Médico especialista em urologia (m/f)	
Dietista (m/f) Nutricionista (m/f)	Ordem dos Nutricionistas.
Psicólogo(a)	Ordem dos Psicólogos.

ANEXO II

Lista de profissões regulamentadas com impacto na saúde que não beneficiam do sistema de reconhecimento automático

Profissões a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março

Dietista (m/f).
Fisioterapeuta (m/f).
Higienista oral (m/f).
Nutricionista (m/f).
Ortoprotésico(a).
Ortoptista(a).
Psicólogo(a).
Técnico(a) de análises clínicas e de saúde pública.
Técnico(a) de anatomia patológica, citologia e tanatológica.
Técnico(a) de audiologia.
Técnico(a) de cardiopneumologia.
Técnico(a) de farmácia.
Técnico(a) de medicina nuclear.
Técnico(a) de neurofisiologia.
Técnico(a) de prótese dentária.
Técnico(a) de radiologia.
Técnico(a) de radioterapia.
Técnico(a) de saúde ambiental.
Terapeuta da fala (m/f).
Terapeuta ocupacional (m/f).